



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2011

Altera o art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Autor: Deputado Jefferson Campos
Relator: Deputado Mário Feitoza

I – RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2011, de autoria do Deputado Jefferson Campos, pretende-se alterar o artigo 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - para explicitar hipóteses de restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU , por caso fortuito ou força maior, bem como, relativamente ao IPVA, por privação da propriedade em razão de furto ou roubo de veículos automotores.

Justifica-se a proposição com o argumento de que o IPTU e o IPVA são normalmente pagos no início do ano. No entanto, seria cada vez mais comum a ocorrência de fenômenos da natureza, tais como enchentes e alagamentos, e de furtos e roubos de veículos, privando os contribuintes da propriedade dos seus bens, não sendo justo que o sofrimento causado pela privação ainda se cumule com a obrigação de pagar tributo sobre propriedade inexistente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vem o feito a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise preliminar, sob o aspecto de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, bem como para apreciação do mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista preliminar, quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, verifica-se, pelo exame da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, LDO 2014, artigos 94 e 95, bem como do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que não há óbices, uma vez que a proposição versa sobre restituição de tributos de entes federados distintos da União, não havendo, portanto, implicação financeira ou orçamentária nas contas da União.

Quanto ao mérito parece-nos que, não obstante a meritória intenção do nobre Autor, é inconveniente a inserção dos acréscimos propostos à norma geral que disciplina abstratamente a repetição do indébito tributário.

Constata-se que as hipóteses propostas constituem desdobramento ou esmiuçamento desnecessário, uma vez que claramente subentendido no texto genérico esculpido no final do inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional, que se refere à “natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido”.

O esmiuçamento cabe na lei ordinária atinente a cada tributo em particular, mas é impertinente na norma geral veiculada na lei complementar.

Ali, na norma geral, na lei complementar, a inserção de desdobramentos, além de impertinente, pode afigurar-se desastrada, e isso por duas razões, a saber, primeiro, porque é impossível elencar todas as hipóteses particulares de casos passíveis de restituição no interior de cada um dos tributos previstos na Constituição, e sobretudo, segundo, porque a explicitação desses desdobramentos pode ensejar a interpretação *a contrario*, segundo a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

qual, havendo desdobramento, as hipóteses previstas têm caráter taxativo e excluem outras hipóteses.

O texto citado, do final do inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional, permanece como exemplar demonstração de concisão, elegância e pertinência, características do verdadeiro monumento legislativo redigido sob o comando do saudoso mestre Rubens Gomes de Souza, cujo texto sobreviveu a quase cinco décadas de estudos, comentários, críticas, em que pequenos defeitos resultam fartamente sobrepujados pela excelência ímpar do conjunto.

Destarte, a parte do Código Tributário Nacional que cuida da repetição do indébito guarda forte conexão conceitual com a estrutura dogmática do Código e essa unidade e coesão conceitual deve ser preservada com ênfase.

O indébito tributário é a importância paga indevidamente, ou a maior que o devido, a título de tributo, em face das circunstâncias materiais do fato gerador, circunstâncias essas que compete a cada legislador de cada esfera federativa apurar em relação a cada tributo de sua competência.

Evidentemente o esmiuçamento das hipóteses de inocorrência do fato gerador, no âmbito de cada tributo, cabem no interior da legislação ordinária e regulamentar atinentes a cada tributo, seu lugar não está na norma geral veiculada pela lei complementar.

Concretamente cabe observar que, por exemplo, no que se refere à restituição do IPVA em razão de furto ou roubo de veículo automotor, quase todas as unidades da federação desenvolveram aparatos legislativos ou regulamentares bastante satisfatórios, alguns dos quais bem rápidos e desburocratizados, dando conta do problema, medidas essas aparentemente justas na medida em que se pode alegar que a segurança e a proteção à propriedade incumbem ao próprio poder público titular da competência tributária.

Já quanto a casos fortuitos ou de força maior envolvendo a propriedade imobiliária, trata-se de hipóteses bem mais raras e complexas, cuja análise cabe ao poder tributante local, igualmente e com mais razão não devendo ser objeto de esmiuçamento na norma geral que, abstratamente, já os abrange.

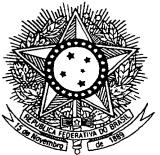


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, voto pela **NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2011, e, **NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado Mário Feitoza
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2013_11492